LEI Nº 210/90 De 15 de agosto de 1.990.

Publicado : 23/08/90

Dispõe sobre a adequação da Lei nº 24/83, de 14 de dezembro de 1.983 às posteriores disposições pertinentes à contribuição de melhoria.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica, pela presente lei, alterada a redação do "caput" do artigo 157; alterada a redação do "caput" do artigo 158 e acrescentado no inciso III e o parágrafo único; alterado a redação do "caput" do artigo 159 e vetado; alteração da redação do inciso II e acrescentado o § 3º no artigo 160; alterados as redações do inciso II, IV e V e acrescentado os §§ 4º, 5º e 6º no artigo 161; alterada a redação do inciso I do artigo 162; alterada a redação do artigo 167 e acrescentado os incisos I, II e III e os §§ 1º, 2º e 3º; e, alterada a redação do artigo 169 e acrescentado os incisos I, II e III, todos da lei nº 24 de 14 de dezembro de 1.983, na forma seguinete:

Art. 157 - A Contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas que resultem em benefício direto para o imóvel, tais como:

Art. 158 - As obras que justifiquem a cobrança da melhoria enquadrar-se-ão em três programas:

I - .l.....

II-

III-Especiais, quando executados diretamente por empresa especializada, inscrita na Prefeitura, desde que:

a) - Seja a mesma contratada pelos proprietários interessados na execução da obra.

b) - Sejam respeitadas as normas legais que regem a matéria vigente ou a serem baixadas.

////

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá estabelecer os critérios para a execução das obras a que se refere o item III deste artigo.

Art. 159 - A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis situados nas áreas diretamente beneficiadas pela obra.

I - Vetado

Art. 160 -

I -

II - Individual - o valor resultante de rateio efetuado proporcionalmente em função da testada do imóvel e da largura da faixa carroçavel, no caso do benefício ser sobre esta.

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - O custo das obras terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação do coeficiente da correção monetária.

Art. 161 -

I -

II - A Administração elaborará o memorial descritivo da obra e seu orçamento detalhado de custo, observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 160.

III - Revogado.

IV - O órgão fazendário relacionará em lista apropriada todos os imóveis beneficiados diretamente pelas obras, constatando sua localização, medida e demais dados que identificam o imóvel.

V - O órgão fazendário, após verificação do custo total da obra executada, conforme artigo 160, dividirá proporcionalmente o valor a ser recuperado, em função testada do imóvel e de largura da faixa carroçavel, no caso do benefício ser sobre esta, de acordo com o inciso anterior,

VI - Revogado.

§ 1º - Revogado.

§ 2º -

§ 3º - Revogado.

§ 4º - Para os imóveis com frente para as avenidas com canteiro central, já realizado ou previsto, será considerado, para efeito de cálculo, o mesmo critério previsto para os imóveis localizados em ruas com uma pista de rolamento, ficando a cargo do Município a metade da pavimentação.

§ 5º - Os imóveis situados com frente para praças

públicas terão seus lançamentos efetuados com observância das mesmas ' normas previstas para os localizados em ruas comuns, ficando a cargo ' do Município a metade do leito com frente para a praça.

§ 6º - Para os imóveis situados em esquinas serão, lançados relativamente as suas testadas para as vias e logradouros públicos beneficiados.

Art. 162 -

I - Relação dos imóveis beneficiados diretamente' pelas obras públicas.

Art. 167 - A contribuição de melhoria será paga à vista ou a prazo.

I - À vista, no prazo de trinta dias, contados da emissão do aviso de lançamento.

II - Em até 03 (três) pagamentos com o primeiro ' previsto para o dia do vencimento da 1ª parcela para todos os contri-' buintes e as demais com 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias.

III- A prazo, em até noventa parcelas mensais, contados da emissão do aviso de lançamento.

§ 1º - A contribuição de melhoria sofrerá desconto de 20% (vinte por cento), sobre o seu valor, se for pago à vista, ' até o vencimento da primeira parcela, e 10% (dez por cento) no caso do inciso II.

§ 2º - Os contribuintes que não se manifestarem na opção de pagamento, no prazo legal, terão seus débitos lançados no prazo máximo previsto.

§ 3º - A cobrança das parcelas da taxa de contri-' buição de melhoria, que disser respeito as obras do "Projeto Cura", só poderão ser cobradas das prestações vincendas (quinze) 15 dias após a publicação desta Lei, sendo vedada a cobrança das parcelas porventura' já pagas pela municipalidade ou mesmo de incluí-las ou cobrá-las no final.

Art. 169 - A contribuição de melhoria não incide' sobre:

I - Imóveis de propriedade do Poder público, exe-' tos os prometidos à venda, os submetidos ao regime de entiteuse e os alienados antes de prescrito o prazo para cobrança.

II- Na hipótese de simples reparação de pavimentos que prescinda de novos serviços de infra estrutura.

III - Na reconstrução ou substituição de pavimento que tenha menos de 10 (Dez) anos decorridos de sua execução.

Art. 2º - Esta Lei entra entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente os artigos 137 à 153 e os incisos III e VI e §§ 1º e 3º do art. 161 , da Lei nº 24 de 14 de dezembro de 1.983.

Pimenta Bueno, 15 de agosto de 1.990.

PERMINIO DE CASTRO DA COSTA NETO
PREFEITO MUNICIPAL